

VOTO Nº 32/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

ROP 03/2022

Processo nº [25743.735462/2011-93](#)

Expediente nº 3559264/21-9

Analisa pedido de revisão da decisão da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública – ROP 9/2021, realizada no dia 20/5/2021, de NÃO CONHECER do recurso nº 3337048/19-6 por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator – [Voto nº 40/2021/SEI/DIRE1/Anvisa](#) (1459344). Não constatou-se a ocorrência de ilegalidade ou erro da administração que justifique a revisão de ato. Posição do Relator: **IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão**

Empresa: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

CNPJ: 79.621.439/0001-91

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

1. Trata-se de pedido de Revisão de Processo de interesse da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA**, protocolado em 09/09/2021 sob expediente nº 3559264/21-9, referente à decisão exarada pela Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública – ROP 9/2021, realizada no dia 20/5/2021, de NÃO CONHECER do recurso nº 3337048/19-6 por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator – [Voto nº 40/2021/SEI/DIRE1/Anvisa](#) (1459344), conforme Aresto nº 1.432, de 2 de junho de 2021, publicado no DOU nº 104, de 7 de junho de 2021 - Seção 1.

2. O referido recurso fora interposto contra decisão em 2ª instância proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), de CONHECER DO RECURSO nº **0558214/14-8** E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 746/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, mantendo irretocável a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em face da comprovada reincidência, em razão de autuação (AIS nº 348865119 – PP-Paranaguá-PR) **por descumprimento do artigo 97 da Resolução RDC nº 72/2009 e artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/1977.**

3. O recurso em última instância não atendeu aos requisitos de admissibilidade do § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, que estabelece para o caso o prazo para interposição do recurso de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Considerando-se que a ciência da autuada ocorreu em 26/09/2019, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 118, o prazo final para apresentação do recurso era **até o dia 16/10/2019**, quarta-feira. Entretanto, a autuada apresentou o recurso somente na data de 02/12/2019, fl. 125. Ainda, de forma a confirmar a intempestividade do recurso, foi feita consulta ao rastreamento no site dos correios, utilizando o código de postagem que consta no envelope à fl. 172 de encaminhamento do recurso à Anvisa, e, conforme código de rastreio, a peça recursal foi postada em **29/11/2019**, restando por comprovada a intempestividade.

4. **No presente pedido de revisão a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA pede a devolução do prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, com a concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo, com o início de contagem a partir da disponibilização da íntegra do processo administrativo em questão que deu origem à autuação. Ademais, alega que ocorreu prescrição intercorrente.**

5. Ressalto que a recorrente consultou a Anvisa acerca dos procedimento para obtenção da cópia do presente processo apenas em 03/09/2021, após o julgamento do recurso em última instância pela Dicol e quando do recebimento do Ofício nº 3-574-GEGAR/GGGAF/ANVISA emitido pela Gerência de Arrecadação da Agência. Portanto, não há que se falar que houve obstrução da sua defesa no decorrer do trâmite dos recursos.

6. Além disso, em nenhum momento neste pedido de revisão, a empresa contesta a decisão da Dicol, nem aporta novas provas ou circunstâncias relevantes que ensejariam a reforma da decisão.

7. No que se refere à prescrição intercorrente, mesmo não tendo conhecido do recurso, o Diretor relator no [Voto nº 40/2021/SEI/DIRE1/Anvisa](#) (1459344)¹, que encontra-se disponível no sítio eletrônico da Anvisa, discorreu acerca do não cabimento dessa alegação.

8. Além disso, não constatou-se a ocorrência de ilegalidade ou erro da administração que justifique uma proposição de revisão de ofício da decisão da Dicol.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão. Ainda, não aplica-se ao caso revisão de ofício da decisão, uma vez que não se identificou ilegalidade ou erro da administração.

1 - https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/votos/2021/copy2_of_rop-09.2021/item-3-1-2-1-voto-40-2021-dire1.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 23/02/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1785356** e o código



CRC 3A7F38EC.

Referência: Processo nº 25351.900034/2022-61

SEI nº 1785356